



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 04/09/2002  
Rubrica

**Processo** : 10880.002206/00-51  
**Acórdão** : 201-75.471  
**Recurso** : 117.768

**Sessão** : 17 de outubro de 2001  
**Recorrente** : VALEO DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE** - Ausente uma das condições previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade da decisão monocrática. **IPI – PEDIDO DE RESSARCIMENTO** - O contribuinte que pleiteia ressarcimento de IPI deve colocar à disposição do Fisco toda a documentação pertinente ao pedido. Se, reiteradamente, se recusa a apresentá-la, dá ensejo a que seu pedido seja indeferido. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALEO DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

  
Jorge Freire  
**Presidente**

  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.  
Imp/cf/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.002206/00-51  
**Acórdão** : 201-75.471  
**Recurso** : 117.768

Recorrente : VALEO DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte protocolizou, em 10.02.00, Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, período de apuração do terceiro trimestre de 1999. Em seguida, pediu compensações relativamente ao valor a ser ressarcido.

Em 23.08.00, foi o processo baixado em diligência e intimada a contribuinte a, no prazo de cinco dias úteis, apresentar documentos e livros, conforme Termo de Solicitação Fiscal de fls. 42/43.

Em 23.09.00, a empresa foi reintimada, já que não atendeu à primeira intimação.

Em 30.10.00, foi lavrado novo termo, ante o não atendimento dos anteriores.

Em 31.10.00, foi solicitada dilatação de prazo.

Em 14.11.00, a AFRF encerrou a diligência, propondo o indeferimento do pedido, o que ocorreu em 30.11.00, por despacho do Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP.

De tal decisão houve impugnação apresentada à DRJ em São Paulo – SP, que manteve o indeferimento.

A contribuinte, então, recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes, alegando nulidade da decisão recorrida e, caso não acolhido o pedido, o provimento do recurso.

É o relatório.



**Processo** : 10880.002206/00-51  
**Acórdão** : 201-75.471  
**Recurso** : 117.768

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, é bom registrar como funciona o rito de apreciação dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Compensação.

A empresa reúne os elementos que lhe dão a convicção de que tem direito a pleitear determinada quantia e formaliza o pedido perante a repartição da Secretaria da Receita Federal.

Em seguida, a autoridade competente aprecia o pedido e, se considerar que estão presentes todos os elementos, decidirá a respeito do pleito, mas, caso assim não entenda, baixará o processo em diligência, conforme dispõem os arts. 18 do Decreto nº 70.235/72 e 7º, parágrafo único, da IN SRF 21/97, a seguir transcritos:

*“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).”*

*“Art. 7º Compete à autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou da Inspeção da Receita Federal, classe A (IRF-A), do domicílio fiscal do contribuinte, decidir acerca do crédito pleiteado e autorizar o seu pagamento, relativamente à parte em que for favorável a decisão, na forma da Instrução Normativa Conjunta nº 117, de 16 de novembro de 1989, expedida pela SRF e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).*

*Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá determinar seja efetuada diligência fiscal prévia, nos estabelecimentos do contribuinte, de modo a constatar, face à sua escrituração contábil e fiscal, a veracidade dos dados apresentados.”*

No presente caso, foi exatamente isso que ocorreu. A autoridade determinou a realização da diligência, a fim de comprovar a veracidade dos dados apresentados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.002206/00-51  
**Acórdão** : 201-75.471  
**Recurso** : 117.768

Obviamente, tendo sido formalizado o Pedido de Ressarcimento, pressupõe-se que a empresa tinha todos os elementos prontos para serem exibidos ao Fisco.

No entanto, não foi isso que ocorreu, como se vê do exame do processo.

Senão, vejamos.

Em 23.08.00, a empresa foi intimada a apresentar, no prazo de oito dias úteis, os elementos listados às fls. 42/43, todos necessários e indispensáveis à elaboração do Pedido de Ressarcimento e que, em tese, deveriam estar à disposição do Fisco para exame.

Como não foi atendida a intimação, a fiscalização, em 23.09.00, reintimou a empresa, conforme Documentos de fls. 80/81.

De novo, a fiscalização não foi atendida e aí, a meu juízo, já deveria dar por encerrado seu trabalho e propor o indeferimento do pedido.

No entanto, conforme Termo de Reintimação de fls. 83, em 30.10.00, novamente a fiscalização reintimou a empresa, dando o prazo de quarenta e oito horas para apresentação dos elementos solicitados, sob pena de indeferimento do pedido.

A empresa respondeu em 31.10.2000, às fls. 97, pedindo dilatação do prazo, com a seguinte justificativa:

*“Tal pedido decorre em função de estarmos cientes do volume de documentação necessários ao cumprimento do seu trabalho, também, porque estamos efetuando o fechamento mensal para o nosso acionista na França, além do que estaremos passando por um processo de incorporação com base em 31/out/2000, onde seremos auditados pela PriceWaterHouseCoopers e neste processo será necessário o cumprimento de um fechamento anual com a realização de uma DIPJ para o período.”*

Ou seja, o pedido de dilatação do prazo decorria do seguinte:

- a) “fechamento mensal para o nosso acionista na França”;
- b) “estaremos passando por um processo de incorporação com base em 31/out/2000”;
- c) “seremos auditados pela PriceWaterHouseCoopers”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.002206/00-51  
**Acórdão** : 201-75.471  
**Recurso** : 117.768

d) “será necessário o cumprimento de um fechamento anual com a realização de uma DIPJ para o período”.

Tais alegações não podem justificar a não apresentação dos elementos solicitados e que se referem ao ano de 1999.

Em 14.11.00, a fiscalização encerrou a diligência e propôs o indeferimento do pedido, no que foi acompanhada, quer pela DRF, quer pela DRJ.

Considero correto e sem merecer qualquer reparo a decisão recorrida.

Por último, igualmente incabível a pretensão da recorrente de que seja declarada a nulidade da decisão. Tal matéria é tratada pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

*“Art. 59 - São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”*

No caso, nem houve preterição do direito de defesa, nem qualquer uma das autoridades que praticou os atos é incompetente.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA